SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216434 - BA (2026/0116744-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravante não impugna, de forma específica, efetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reiteração de teses de mérito.

2. Inadmitido o recurso especial, na origem, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), e não conhecido o subsequente agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), não há como superar o óbice dialético em agravo regimental que se limita a alegações genéricas.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b39ce1e9-f3d2-4621-b955-cd973466b3d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216434 - BA (2026/0116744-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravante não impugna, de forma específica, efetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reiteração de teses de mérito.
2. Inadmitido o recurso especial, na origem, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), e não conhecido o subsequente agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), não há como superar o óbice dialético em agravo regimental que se limita a alegações genéricas.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO DE FREITAS SILVA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (e-STJ fl. 640).

A defesa interpôs apelação, e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento, mantendo a condenação (e-STJ fls. 640/641).

Na sequência, foi interposto recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 68 do Código Penal, e requerendo a anulação do julgamento do Tribunal do Júri. O recurso especial foi

Documento eletrônico VDA58956824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: 5e2490f0-1b8b-40cc-9d75-a0babcfaf7e7

inadmitido na origem pela incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 562/565, referidos em e-STJ fl. 641). Interposto agravo em recurso especial, foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 579/588), e, no Superior Tribunal de Justiça, o agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, com base na Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 593/594).

A defesa interpôs o presente agravo regimental (e-STJ fls. 600/607), no qual sustenta que foram apresentados argumentos suficientes e adequados para impugnar a decisão que não conheceu do recurso especial, afirmando que a insurgência não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas revaloração das provas, em especial quanto à autoria e à suficiência dos elementos utilizados para a condenação pelo Tribunal do Júri.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que seja processado e provido o recurso especial.

O Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo improvimento do agravo regimental (e-STJ fls. 614/619). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 639/642).

É o relatório.

VOTO

É incabível o conhecimento do agravo regimental.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente o fundamento aplicado para a inadmissão do recurso especial na origem, qual seja, a Súmula 7/STJ (fls. 593-594).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, de modo genérico, haver combatido os fundamentos da decisão, sem, contudo, demonstrar de forma efetiva, concreta e pormenorizada a superação do óbice de inadmissibilidade (fls. 600-607).

As contrarrazões do Ministério Público do Estado da Bahia evidenciam a insuficiência dialética da insurgência e pleiteiam o não conhecimento do agravo regimental, pela incidência do enunciado 182/STJ (fls. 614-619).

Conforme consolidado por esta Corte, é exigida impugnação específica a todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, em atenção ao princípio da dialeticidade, não bastando alegações genéricas ou a mera reiteração de teses de mérito. A Corte Especial firmou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, sob pena de não

Documento eletrônico VDA58956824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: 5e2490f0-1b8b-40cc-9d75-a0babcfaf7e7

conhecimento do agravo (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (fls. 593-594).

No caso, a inadmissão do recurso especial pela origem se deu pela necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), tema que não foi atacado de forma específica e concreta no agravo em recurso especial, motivo pelo qual a Presidência desta Corte não conheceu daquele recurso (fls. 593-594).

O agravo regimental, por sua vez, limita-se a afirmar genericamente que houve impugnação suficiente, sem realizar o cotejo mínimo entre os fatos fixados no acórdão local e as teses recursais apto a demonstrar a desnecessidade de revolver o acervo probatório, o que não atende ao ônus dialético. Em linha com a jurisprudência desta Quinta Turma, "a ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na origem, impede o conhecimento do agravo" (AgRg no AREsp 2232322/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 27/03/2023) (fls. 618). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 2023/0232217-3, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 10/04/2024 (fls. 617).

É inafastável, portanto, a aplicação, por analogia, do enunciado que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).

De mais a mais, o panorama processual confirma o caminho percorrido: o especial foi inadmitido na origem pela Súmula 7/STJ (fls. 562-565); o subsequente agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), decisão ora agravada (fls. 593-594). Embora o parecer do Ministério Público Federal registre a suficiência da impugnação no agravo regimental, conclui, corretamente, pela inviabilidade de avançar ao mérito, em face da clara pretensão de reexame de fatos e provas (fls. 639-642). Todavia, à míngua de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental não pode sequer ser conhecido, o que torna desnecessário enfrentar a questão de fundo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: 5e2490f0-1b8b-40cc-9d75-a0babcfaf7e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0116744-3

AgRg no AREsp 3.216.434 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80007970320228050146

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:17:18
Código de Controle do Documento: 9653B114-EA3B-4CC1-8315-78C2823F3AFF